

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.226, de 2023

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Nova Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer novos direitos dos consumidores práticas abusivas por parte dos fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer novos direitos dos consumidores práticas abusivas por parte dos fornecedores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

.....
XV – deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal eletrônica de que trata a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023 ou cupom fiscal, os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado o custo efetivo total da operação, inobstante a forma de pagamento utilizada, parcelamento ou pagamento instantâneo, quando o meio de pagamento for eletrônico nas máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado. (NR)



LexEdit
* C D 2 4 8 0 3 7 5 7 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Operacionalmente parece impraticável, para os comerciantes, executarem o que dispõe o projeto tendo em vista as especificidades de cada informação. Uma maneira que o Banco Central encontrou e que poderia ser incorporada ao projeto e que assegura ao consumidor conhecer o custo efetivo total da operação. A alternativa tem funcionado bem ao oferecer informações que apoiam a tomada de decisão de compra pelo consumidor.

Conforme definição do Banco Central do Brasil, credenciadoras são as “instituições de pagamento que habilitam estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento, a exemplo de Cielo, Redecard, Stone, Paypal, Pagseguro e Mercado Pago”.

A discriminação de preços e custos transacionais ocorre para o estabelecimento comercial, que é o público-alvo das credenciadoras. No momento em que o estabelecimento comercial forma sua parceria com alguma credenciadora, todas as condições do serviço prestado lhe são oferecidas, sendo neste momento acordados as taxas e preços que irão reger a relação, ficando disponíveis nos canais de comunicação entre credenciador e estabelecimento comercial.

Neste cenário, destacamos que o preço cobrado por um determinado serviço ou bem é uma composição de diversos custos, como produção, logística, financeiro, percentual de receita do estabelecimento comercial, entre outros.

Portanto, a divulgação dos custos transacionais é medida extremamente complexa, principalmente considerando que diversos fatores influenciam o referido custo financeiro, como (i) o meio de pagamento utilizado (cartão de débito, cartão de crédito, PIX, etc.); (ii) o ramo de atividade do estabelecimento comercial; (iii) o faturamento do estabelecimento comercial; (iv) a credenciadora utilizada na transação; (v) o instituidor de arranjo (bandeira) do cartão utilizado na transação.

Por isso, cabe estabelecimento comercial escolher o credenciador que tenha um pacote de serviços e produtos compatíveis com suas necessidades e possibilidades de custo.



Em outros pontos, a redação do projeto obrigaría a divulgação de condições comerciais confidenciais e vantagens competitivas entre os estabelecimentos comerciais. Esta situação pode gerar a violação de segredos de negócio dos afetados.

Tendo, portanto, em mente as complexidades envolvidas que impedem ao estabelecimento comercial cumprir a pretensão original do projeto, oferecemos redação mais compatível com a realidade, para a análise do relator e demais pares.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248037577300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 8 0 3 7 5 7 7 3 0 0 * LexEdit